COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 163/2018.

Autor: Vereador Kiki Bispo

Ementa: Fica o poder executivo Municipal autorizado a conceder desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento, denominado "cidade vigiada", e dá outras providencias.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Kiki Bispo Autoriza o poder executivo municipal a conceder desconto à Pessoas Jurídicas e Físicas que instalarem câmeras de vídeo monitoramento denominado "cidade vigia".

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues **à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; *(Grifo nosso)*
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Análise:

Trata-se de Projeto de Lei com propósito incompatível com interesse público, visto que viola o texto da Constituição Federal e do Regimento Interno desta Casa ao estabelecer norma de caráter autorizativo e ao legislar sobre matéria destinada a renúncia de receita, violando o princípio constitucional da separação dos Poderes. Leia-se a seguir o Art. 1º da minuta legislativa em análise:

> Art. 1°. Fica o poder executivo Municipal **autorizado** a conceder **desconto no IPTU** (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e municípios que instalarem câmeras de videmonitoramento de alta resolução em frente a seus estabelecimentos comerciais e/ou imóveis residenciais, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, denominado ''cidade vigiada'', que tem por finalidade incentivar a melhoria dos procedimentos de segurança pública por meio da iniciativa privada.

A Carta Magna, em sentido diametralmente oposto a minuta em comento, afirma que são proposições legislativas privativas do chefe do poder executivo aquelas que tratem de matéria tributária e orçamentária. Leia-se o inteiro teor da referida norma:

> Art. 61.
>
> § 1º: São **de iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:
>
> II, b): Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Em que pese a Lei Orgânica do Município de Salvador não apresentar norma correlata, face ao princípio da simetria, o disposto na norma Constitucional em comento deve ser aplicado ao ordenamento jurídico municipal, uma vez que trata sobre matéria destinada à organização do Estado e separação dos Poderes.

Cumpre aqui salientar que apesar da ausência de previsão expressa na LOM, a matéria é tratada no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, que em seu art. 188

atribui exclusivamente ao chefe do poder executivo a competência para tratar de matéria que trate de diminuição de receita. Veja a seguir:

> Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e **ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,** ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Resta cristalino que a pretensão do projeto em análise confronta dispositivos legais e constitucionais, bem como contem vícios insanáveis, não restando outra opção além da integral rejeição da minuta em comento.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REPROVAÇÃO** deste projeto.

Sala das Comissões, 27 de março de 2019.

Alexandre Aleluia
Vereador